



**PROCESSO n.º 04.406/15**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, exercício 2014.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de abril de 2016, emitiram o Parecer PPL TC n° 045/2016 contrário á aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n° 0181/2016, nos seguintes termos:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- 3) Imputar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, débito no valor total de **R\$ 1.353.576,00 (30.738,17 UFR-PB)**, sendo **R\$ 1.153.740,00** referentes a despesas irregulares com locação de veículos, e **R\$ 199.836,00** referentes a despesas não comprovadas com prestadores de serviços, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, **multa** no valor de **R\$ 9.336,06 (210,03 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001;
- 5) (...);
- 6) (...);
- 7) (...).

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) Abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos.*
- b) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.*
- c) Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.*
- d) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 305.739,21.*
- e) Inexistência de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a tal procedimento, no valor de R\$ 1.099.458,43, sendo: R\$ 241.085,20 referente à locação de veículos; R\$ 41.150,00 à estrutura para festas; R\$ 78.000,00 à aquisição de terreno; R\$ 54.317,00 à gêneros alimentícios; R\$ 52.800,00 à assessoria contábil; R\$ 47.796,00 à exames clínicos; R\$ 36.717,00 à material escolar; R\$ 36.536,91 à serviços de engenharia; R\$ 32.150,00 à assessoria advocatícia, e as demais despesas, pagas a 32 credores, relativas a diversas aquisições de mercadorias, conforme quadro demonstrativo às fls. 922/923 do relatório de análise de defesa.*



**PROCESSO n.º 04.406/15**

*f) Não apresentação das seguintes licitações: Convite n.º 01/2014, Convite n.º 03/2014, Pregão Presencial n.º 22/2014, Pregão presencial n.º 46/2014 e Tomada de Preços n.º 05/2014.*

*g) Aplicação em remuneração e valorização do magistério de 57,73% dos recursos do FUNDEB.*

*h) Encaminhamento do Parecer do FUNDEB após o prazo legal.*

*i) Aplicações em ações e serviços públicos de saúde de percentual correspondente a 13,76% da receita de impostos e transferências.*

*j) Inexistência do Portal de Transparência no município.*

*K) Omissão de valores da Dívida Fundada, referentes a precatórios e a débitos com a Energisa.*

*l) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R\$ 544.275,83.*

*m) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*

*n) Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.*

*o) Inexistência de comprovação de gastos com locação de veículos, no valor de R\$ 1.363.769,60, sendo que esses gastos representaram 7,99% da receita anual.*

*p) Inexistência de comprovação de gastos com prestadores de serviços, no valor de R\$ 199.836,00.*

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Austerliano Evaldo Araújo interpôs recurso de reconsideração, tendo esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL TC n.º. 600/16, decidido, **conhecer** do presente recurso, e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para os fins de:

**a) Excluir do rol de responsabilidades imputadas ao Prefeito AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO:**

- 1 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;
- 2 - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
- 3 - Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados; e,
- 4 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas com prestadores de serviços, no montante de R\$ 199.836,00.

**b) Reduzir o valor das despesas sem licitação de R\$ 1.099.458,43 para R\$ 913.199,43**, sendo: R\$ 241.085,20 referente à locação de veículos; R\$ 41.150,00 à estrutura para festas; R\$ 78.000,00 à aquisição de terreno; R\$ 47.796,00 a exames clínicos; R\$ 36.536,91 a serviços de engenharia; R\$ 32.150,00 à assessoria advocatícia, e as demais despesas, num total de R\$ 436.481,32, pagas a 32 credores, relativas a diversas aquisições de mercadorias, conforme quadro demonstrativo às fls. 922/923 do relatório de análise de defesa.

**c) Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, de R\$ 1.353.576,00 (30.738,17 UFR-PB), para R\$ 1.153.740,00 (26.200,12 UFR-PB)**, referente a despesa irregulares com locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual.



**PROCESSO n.º 04.406/15**

**d) Alterar o percentual de aplicação em remuneração e valorização do magistério de 57,73% para 58,33%.**

**e) Manter, na íntegra, o Parecer PPL TC n.º 0045/2016, e os demais termos do Acórdão APL TC n.º 181/2016.**

Ainda inconformado, o Sr. Austerliano Evaldo Araújo interpôs um novo recurso, desta feita em sede de **REVISÃO**.

- O recorrente alega que o entendimento da Auditoria foi de que o valor contratado para despesas com serviço de transporte de estudantes no ano de 2012 deveria ser mensalmente no montante de R\$ 50.255,45. Entretanto, conforme cálculos já mostrados em face de recurso de reconsideração, tal quantia restaria impraticável, isso porque o valor médio por km seria R\$ 1,79 e R\$ 48,60/Diária, valor este extremamente abaixo do praticado no mercado.

Do exame dessa documentação, corpo técnico esclarece que a afirmação relativa ao transporte de estudantes em 2012 fora realizada nos autos do processo de **Inspeção Especial n.º 01325/14**, formalizado para a apuração de supostas irregularidades na locação de veículos e transporte de estudantes nos municípios de Umbuzeiro, Natuba, Gado Bravo e Aroeiras (exercício: 2009 a 2013).

No processo mencionado, o Órgão Técnico apontou que “Segundo os relatórios de Auditoria, o custo dos serviços dos transportes de estudantes, inalterado entre o período de 2009 a 2012, seria de R\$ 50.255,45/mês (quarenta e sete rotas), aliás, informação que pode ser confirmada com as declarações colhidas juntos aos efetivos prestadores dos serviços”.

Sucedo que o presente processo refere-se à prestação de contas do ano de 2014, não tendo sido realizada análise em relação ao exercício de 2012. Além disso, o cerne da irregularidade consiste na insuficiência dos documentos comprobatórios da despesa com locação de veículos e transporte de estudantes, não tendo sido efetuados os cálculos indicados pelo recorrente.

Assim, a auditoria posicionou-se pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto, em razão da ausência de configuração dos pressupostos recursais previstos no art. 237 do RITCE.

*Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:*

***I – erro de cálculo nas contas;***

***II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;***

***III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.***

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador **Bradson T L Camelo**, emitiu o Parecer n.º 125/22 alinhando-se ao posicionamento do Órgão de Instrução, ressaltando que a intenção do Insurgente de reabrir a discussão meritória, visto que o recurso interposto não traz a lume qualquer documento novo com eficácia sobre a prova produzida, não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão impugnada, nem suscita erro de cálculos em contas, pressupostos estes exigidos para o manejo da via recursal escolhida, apenas demonstra a ineficiência de sua própria defesa no momento oportuno. ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo NÃO CONHECIMENTO do vertente Recurso de Revisão.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



**PROCESSO n.º 04.406/15**

### **VOTO**

Verifica-se que os requisitos da tempestividade e da legitimidade foram cumpridos, uma vez que o presente recurso foi manejado dentro do prazo legal e por advogado constituído. Por outro lado, observa-se que os demais pressupostos de admissibilidade não foram observados, posto que a peça recursal não se funda em nenhuma das três hipóteses previstas nos incisos do art. 237 do RITCE.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pelo *não conhecimento* do presente recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

É o voto!

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



**PROCESSO n.º 04.406/15**

**Objeto:** Recurso de Revisão

**Município:** Gado Bravo

**Prefeito Responsável:** Austerliano Evaldo Araújo

**Procurador/Patrono:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Austerliano Evaldo Araújo – Prefeito Municipal de Gado Bravo-PB – Exercício 2014. Recurso de Revisão. Pelo não conhecimento.

**ACÓRDÃO APL TC – nº 0130 / 2022**

**Visto, relatado e discutido** o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Prefeito do município de Gado Bravo, **Sr. Austerliano Evaldo Araújo**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL- TC nº 181/2016**, de 27 de abril de 2016, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Revisão, por ausência dos pressupostos de admissibilidade de que trata o artigo 237 do RITCE.

Presente ao julgamento o Representante do MPJTCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões. Plenário Ministro João Agripino.

**João Pessoa (PB), 11 de maio de 2022.**

Assinado 12 de Maio de 2022 às 12:13



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2022 às 12:10



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2022 às 20:44



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL